

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO

Tratam os autos de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção de ar condicionado para atender às necessidades da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, o qual dar-se-á com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Tendo sido observado por esta Câmara de Vereadores a necessidade de licitar para adquirir os itens descritos no processo em tela, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes no Estado do Maranhão, restando revelado que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado passível de atender ao setor demandante.

Sendo assim, realizou-se pesquisa no portal *Painel de Preços* do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o qual disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET e observou-se, novamente, que não há pregões eletrônicos do sistema de registro de preços (SRP) passíveis de adesão dentro das especificações e quantidades pretendidas.

Em virtude desse trâmite e em consonância com o que dispõe da Nova Lei de Licitações e Contratos, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão ter sido estimado em **R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)**.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei no qual o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante, o objetivo da licitação é contratar **a proposta mais vantajosa**, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou *inviáveis* as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, quais sejam a Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se, portanto, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **FIQUE FRIO CLIMATIZAÇÃO** apresentado preços compatíveis com os praticados mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, o qual foi devidamente atendido, conforme demonstra o mapa de apuração anexo, através do qual se observa ter sido a melhor proposta apresenta, no valor de **R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)**.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min.

Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.


No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

V - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

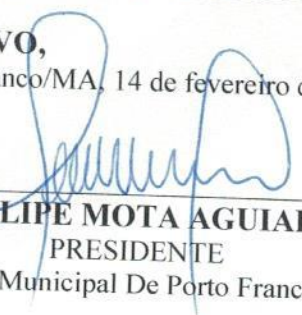
Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa **FIQUE FRIO CLIMATIZAÇÃO pelo montante de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)**, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Franco/MA pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, pelo que faço os autos conclusos para despacho devidamente instruído da documentação necessária.

Porto Franco/MA, 14 de fevereiro de 2023.



JOSE NAILDE DE ALMEIDA RODRIGUES
Presidente da CPL
Câmara Municipal de Porto Franco/MA

APROVO,
Porto Franco/MA, 14 de fevereiro de 2023



FELIPE MOTA AGUIAR
PRESIDENTE
Câmara Municipal De Porto Franco/MA